

EXPEDIENTE DO

09  
08  
04  
03



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI nº 97 / 2003  
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL RICARDO VIEIRA COUTINHO -  
PT

**EMENTA:**

Estabelece a obrigação para o Poder Executivo disponibilizar instrumentos que possibilitem a supervisão legislativa dos atos administrativos através de acesso a informações objetivas, de interesse particular, público, coletivo e difuso, assim como disponibilizá-las na internet, entre outras providências.

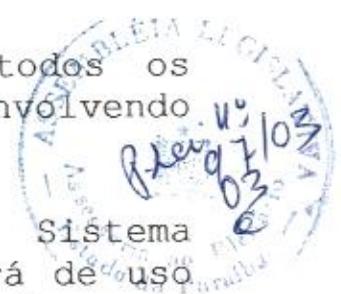
A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1.º** - Fica garantida a supervisão legislativa sobre os atos administrativos do Poder Executivo publicados no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba - SEFIN.

**§ 1.º** - O Poder Executivo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Finanças - SEFIN, disponibilizará a cada parlamentar a senha de acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do

RP

Estado - SIAF ou similar, onde conste todos os pagamentos e transferências financeiras envolvendo os recursos financeiros do Estado.



**§ 2.º** - A senha de acesso ao SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira - será de uso pessoal e intransferível, respondendo os parlamentares pelo seu uso indevido ou transferência a terceiro, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo Estadual fica também obrigado a disponibilizar através de endereço eletrônico - INTERNET - todas as informações de interesse público.

**§ 1.º** - O endereço eletrônico previsto no *caput* do art. 2.º desta lei deverá ser amplamente divulgado, inclusive constando em todo material de publicidade do Governo do Estado da Paraíba.

**§ 2.º:** Consideram-se informações de interesse público, para efeitos desta lei:

**I** - execução orçamentária com balancetes mensais;

**II** - resumo de balancetes mensais constando, no mínimo, as seguintes informações:

a) receita arrecada no mês;

b) despesas no mês;

c) o número de funcionários por cada Poder.

**III** - balanço de final de exercício;

**IV** - sistema de contabilidade do Estado da Paraíba;

**V** - Editais de licitação pública de obras, compras e serviços.

**VI** - Resultado das licitações com as cotações de preços dos bens, serviços, produtos ou obras de cada concorrente.

**Art. 3.º** - O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar, nas cidades do Estado da Paraíba, computadores interligados à INTERNET, na razão de,

R

no mínimo, 01 (um) computador para cada 30.000 (trinta mil) habitantes ou fração superior, garantindo-se ao público o acesso aos referidos computadores.

**Art. 4.º** Os dados constantes no endereço eletrônico terão atualização mensal.

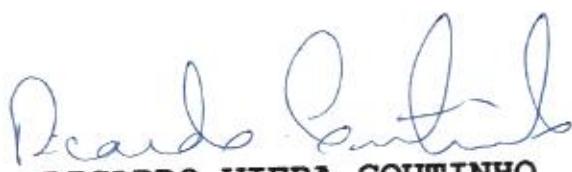
**Art. 5.º** O prazo de divulgação no sítio mencionado do resultado das licitações será no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único** - No resultado das licitações devem constar o nome de todos os participantes com suas respectivas propostas e ou preços cotados para as obras, compras e serviços.

**Art. 6.º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 7.º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em 03 de abril de 2003.



**RICARDO VIERA COUTINHO**  
DEP. ESTADUAL - PT



## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é permitir, prefaciamente, o exercício do controle externo dos atos do Executivo pelo Legislativo através da supervisão legislativa, com a finalidade de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios de transparência que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.

É salutar porque possibilita ao Parlamento instrumentos que viabilizam o acesso a áreas reservadas da atuação financeira do Estado, não se podendo invocar a inviolabilidade do sigilo dessas informações como condição *sine qua non* para afastá-las do alcance dos parlamentares. A prerrogativa de fiscalização dos atos do Executivo é mister genuíno constitucionalmente assegurado aos parlamentares, é matéria que lhe são afetas. Nesta linha congruente de raciocínio se antevê o fato de a garantia da inviolabilidade do sigilo não se constituir em garantia absoluta, como não o é nenhuma garantia individual, devendo nessas circunstâncias sempre prevalecer o princípio da predominância do interesse público em detrimento de todos os demais, sob pena de se comprometer a própria natureza jurídica do instituto.

Por outra banda, ao mesmo tempo em que se possibilita o acesso dos parlamentares as informações privilegiadas do Estado, o presente projeto estabelece responsabilidades para aqueles que utilizarem-se indevidamente dos instrumentos ou das informações.

Outro aspecto do projeto é procurar democratizar o acesso às informações sobre as aplicações das verbas públicas realizadas pelo Estado da Paraíba, atitude



*[Handwritten signature]*

já tomada por alguns Estados, a exemplo do Rio de Janeiro.

Com a disponibilização destes dados na rede mundial de computadores, a sociedade terá mais um instrumento hábil para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, na exata compreensão do norte estabelecido pelo art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, conclamamos aos nobres colegas Deputados para que se acostem a esta propositura que vai permitir a participação muito mais efetiva, seja do Parlamento, seja da Sociedade paraibana nos atos de fiscalização do Poder Executivo, como inclusive está previsto como uma das metas do Plano de Desenvolvimento Sustentado elaborado pelo Governo do Estado.



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



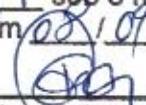


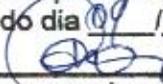
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

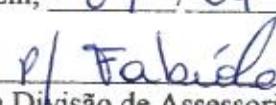
SECRETARIA LEGISLATIVA

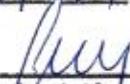


**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 97 sob o nº 97/03  
Em 08/07/2003  
  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 09/10/2003  
  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

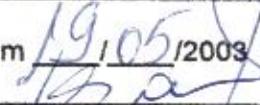
Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 09/10/2003  
  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 09/10/2003  
  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 05/10/2003  
  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
PROCALA SERRA  
Em 19/05/2003  
  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Pagina (s).  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 97/2003

**II - VOTO DO RELATOR**

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Ricardo Coutinho, todavia, lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata da adoção de medidas impostas a secretarias e órgãos da administração, a fim do cumprimento do objeto da Lei. Ademais, para a consecução dos seus objetivos, é necessário o dispêndio orçamentário quanto a "disponibilidade de computadores", como se refere artigo 3º do Projeto em análise, e cuja fonte dos recursos não foi indicada no Projeto.

Entendendo que tal iniciativa incidirá em despesas, como também determinará atribuições para Secretaria de Estado, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

**"Art. 63.** .....

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ademais, entende esta relatoria que o controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo já é exercido plenamente e já oferece mecanismos suficientes para o referido controle e fiscalização, como bem é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e imperiosamente previsto na Constituição do Estado.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 97/2003

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

“Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial” (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

“O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à

Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 97/2003, por erro formal de iniciativa, e outros vícios insanáveis na espécie. No entanto, para que a brilhante idéia do autor não se perca, sugere esta relatoria que, através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2003.

**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 97/2003

**PROJETO DE LEI N.º 097/2003.**

"Estabelece a obrigação para o Poder Executivo disponibilizar instrumentos que possibilitem a supervisão legislativa dos atos administrativos através de acesso a informações objetivas, de interesse particular, público, coletivo e difuso, assim como disponibilizá-las na internet, entre outras providências".

**AUTOR** : Dep. RICARDO COUTINHO.

**RELATOR**: Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR.

P A R E C E R nº 135/03

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 97/2003**, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Coutinho, que "Estabelece a obrigação para o Poder Executivo disponibilizar instrumentos que possibilitem a supervisão legislativa dos atos administrativos através de acesso a informações objetivas, de interesse particular, público, coletivo e difuso, assim como disponibilizá-las na internet, outras providências".

Em sua justificativa, alega o autor permitir prefacialmente o exercício do controle externo dos atos do Executivo pelo Legislativo.

A proposta legislativa constou no Expediente e sua instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



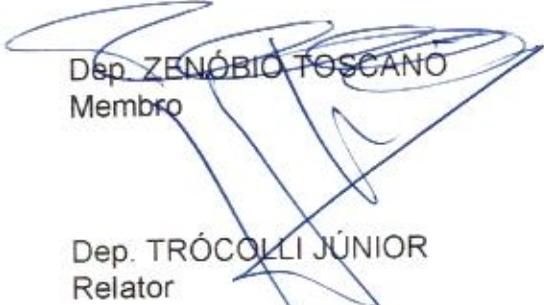
Projeto de Lei nº 97/2003

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 97/2003.

Este é o Parecer  
Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA  
Presidente

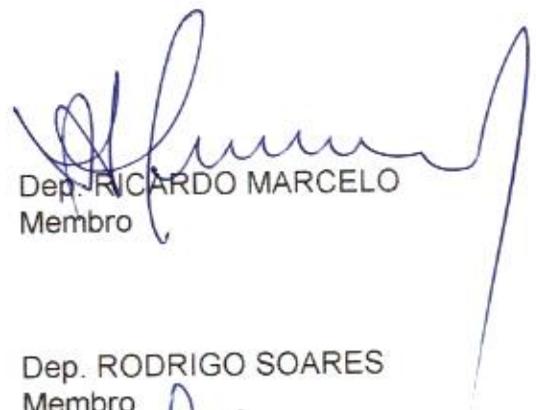


Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Relator

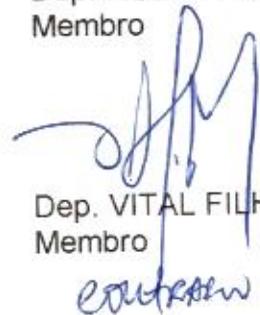


Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO  
Membro



Dep. RICARDO MARCELO  
Membro

Dep. RODRIGO SOARES  
Membro



Dep. VITAL FILHO  
Membro